

**PROCESSO Nº: 0800306-79.2020.4.05.8205 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA****REQUERENTE:** SERGIO PESSOA ARAUJO**ADVOGADO:** Gustavo Nunes De Aquino e outros**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**14º VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****DECISÃO****1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com aplicação de cautelares alternativas (art. 319 do CPP) ou substituição pela modalidade domiciliar (art. 318, inciso II, do CPP), formulado por **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO** (ID. 5466311 e ID. 5466313), qualificado nos autos, cuja prisão cautelar foi decretada na decisão de ID. 4644056 do processo n. 0800820-66.2019.4.05.8205.

Aduz, em síntese, que:

a) foi alvo da quarta fase da operação Recidiva, motivo pelo qual se encontra cumprindo medida de prisão preventiva, por garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, junto à Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, em João Pessoa/PB;

b) o requerente busca a revogação da prisão preventiva pelos seguintes motivos:

b.1) possui interesse em colaborar com a justiça, inclusive comparecendo espontaneamente à Delegacia da Polícia Federal;

b.2) se encontra atualmente aposentado, não exercendo qualquer atividade ligada à engenharia;

b.3) não exerce atividade de qualquer natureza, ainda que de forma indireta, envolvendo a contratação com o Poder Público;

b.4) que os crimes supostamente praticados pelo ora recorrente foram praticados há pelo menos 01 (um) ano, inexistindo qualquer contemporaneidade; e possui endereço certo na Cidade de João Pessoa/PB;

c) em complementação aos argumentos, alega que, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, requer a revogação da prisão, pois o acusado é idoso, 62 anos, completando 4 meses de prisão por crime sem violência ou grave ameaça, além de que não há mais qualquer possibilidade e nunca teve, de atrapalhar o curso do processo.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva (ID. 5573336).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

**2. FUNDAMENAÇÃO**

No presente caso, **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO** busca a revogação de prisão preventiva, com aplicação de cautelares alternativas (art. 319 do CPP) ou substituição pela modalidade domiciliar (art. 318, inciso II, do CPP).

Compulsando os autos, constato que:

a) o requerente buscou anteriormente a revogação de prisão preventiva, com aplicação de cautelares alternativas ou substituição pela modalidade domiciliar (ID. 5466311 e ID. 5466313), tendo sido indeferido conforme decisão retro (ID. 5466299);

b) em seu requerimento a defesa alegou que a revogação da prisão preventiva deve-se em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, pelas seguintes razões:

I) está recluso há 4 (quatro) meses por crime sem violência ou grave ameaça; e

II) o acusado está dentro do grupo de risco, pois é idoso, 62 anos.

c) o MPF alega que, diante dos fatos apresentados pela Defesa, buscou informações junto ao Diretor da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, local em que se encontra custodiado o requerente, abaixo transcritas, conforme ID. 5466327 :

Cumprimentando cordialmente, comunicamos a Vossa Excelência que o preso provisório SÉRGIO PESSOA DE MELO, filho de Andely Pessoa Araújo, encontra-se em uma Ala Especial que abriga presos provisórios e de pensão alimentícia em locais separados dentro da Penitenciária Média Juiz Hitler Cantalice. A população atual da Ala Especial são de 12 presos provisórios para uma capacidade de 53 vagas. Até a presente data, não existe nenhum registro de casos do COVID-19 bem como outras doenças infecto contagiosas. Existem planos de contingências, a unidade prisional Hitler Cantalice ficou como referência Estadual para isolamento de possíveis casos de COVID-19. Dessa forma, foram realizadas capacitações e educação em saúde com os servidores públicos, mostrando formas de prevenção e precaução. Todavia, para adentrar na referida unidade, é necessário apresentar a sintomatologia referente à patologia em questão, bem como ter passado por avaliação clínica. Após esse passo, o apenado ficará em isolamento, possuindo uma equipe de saúde para dar suporte e avaliação de quadro clínico.

d) após, foi certificado nos autos o seguinte fato novo (ID. 5556550):

I) os presos diagnosticados com o novo coronavírus (COVID-19) em Patos foram transferidos para a Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, em João Pessoa/PB, mesmo estabelecimento onde se encontra o requerente.

Em relação ao fato novo de "transferência dos presos diagnosticados com COVID-19 em Patos, para a Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice, em João Pessoa/PB", analisando o teor do Ofício n. 1094/2020/PSMJHC, de 27 de março de 2020, temos que a Direção da Penitenciária de Segurança Média Juiz Hitler Cantalice atesta a adoção, naquela unidade, das devidas medidas de profilaxia no combate ao "Coronavírus". Inclusive, registrou que aquela é referência estadual **para isolamento de possíveis casos de COVID-19, bem como que existem planos de contingências e uma equipe de saúde para dar suporte e avaliação de quadro clínico dos custodiados.**

Nesses termos, percebe-se que, atualmente, a estadia na unidade prisional em referência insere-se no contexto nacional de risco de contaminação pela pandemia, sem nenhum gravame adicional.

Todavia, nada impede a reconsideração deste juízo, **por fundamentos diversos**, como veremos adiante.

Considerando a grave pandemia que, atualmente, aflige mais o nosso país, o Conselho Nacional

de Justiça - CNJ editou a Recomendação n. 62/2020, em que orientou os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo "Coronavírus - COVID-19", no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Destaco os seguintes trechos do normativo (sem grifos no original):

**Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.**

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

**I - a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;**

(...)

**Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:**

**I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:**

(...)

**c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (...)**

Atento à necessidade de garantir uniformidade e plena acessibilidade à jurisdição neste período emergencial e sem descuidar do objetivo de prevenir a disseminação do vírus, o CNJ também emitiu a Resolução n. 313/2020 estabelecendo, no âmbito do Poder Judiciário, um regime de Plantão Extraordinário nos seguintes termos:

**Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19. Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.**

**Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.**

(...)

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

(...)

**VIII - pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;**

(...)

**§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17 de março de 2020.**

Na sequência, sobreveio a Resolução n. 314/2020 também do CNJ, que, na linha das contínuas recomendações da OMS sobre a necessidade de perpetuação das medidas de isolamento social, estabeleceu diretrizes ainda mais restritivas quanto às atividades presenciais no Judiciário. Nesse particular, transcrevem-se os seguintes dispositivos (negritei):

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, **sendo vedada a designação de atos presenciais.**

(...)

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, **vedado o reestabelecimento do expediente presencial.**

(...)

**§ 3º As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.**

Na mesma senda, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região emitiu o Ato n. 140/2020, que houve por bem "prorrogar até o dia 15 de maio de 2020 o regime de trabalho diferenciado de que trata o Ato da Presidência nº 112, de 19 de março de 2020, que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Tribunal, caso necessário" (art. 1º).

De fato, o atual estágio em que se encontra o país - sobre cujo futuro ainda pendem severas dúvidas, haja vista estudos indicarem o Brasil como o novo epicentro do "Coronavírus" [1] - impõe a adoção dessas sensíveis alternativas de profilaxia.

Inclusive, o próprio CNJ, há dois dias (07/05/2020), por meio da Resolução n. 318/2020, voltou a prorrogar a vigência das Resoluções n. 313 e n. 314/2020 até 31 de maio de 2020, determinando a suspensão dos prazos processuais nos Estados em que decretado o *lockdown*, o que confirma as preocupações sobre a rápida expansão da pandemia em território brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, a propósito, foi além e estabeleceu medidas de médio prazo para gestão das atividades do Tribunal considerando a necessidade de manutenção das medidas de distanciamento, com a redução na circulação de pessoas, e de prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2. Tais medidas foram adotadas na Resolução n. 677/2020, segundo a qual, ficou "estabelecido modelo diferenciado de gestão de atividades voltado para a entrega de resultados nos trabalhos realizados nos formatos presencial e à distância, a ser aplicado entre 1º de junho de 2020 e **31 de janeiro de 2021**" (art. 1º).

Percebe-se, por conseguinte, que a vedação à prática de atos presenciais e a impossibilidade de atribuir aos advogados a responsabilidade de comparecimento de partes e testemunhas a audiências virtuais, torna especialmente difícil a designação de audiências de instrução em feitos de natureza criminal, notadamente quando se trate de feitos caracterizados por pluralidade de réus e de fatos, com complexa instrução processual.

O acusado **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO** responde a ações penais nesta 14ª Vara Federal/PB cujas audiências de instrução sequer foram ainda designadas. Nesse estágio, têm-se os Processos n. 0801040-64.2019.4.05.8205 (04 denunciados) e n. 0805783-54.2018.4.05.8205 (18 denunciados). Nenhum dos feitos envolve crimes, em tese, cometidos com violência ou grave ameaça.

Lembre-se que, para esses casos, há várias pessoas a serem ouvidas, incluindo réus e possíveis testemunhas, com necessidade de expedição de mandados de intimação pessoal, cujos cumprimentos estão ordinariamente sobrestados, salvo situações excepcionalíssimas, sob pena de porem-se em risco, além dos jurisdicionados, também os Oficiais de Justiça.

Em suma, no curto prazo, este juízo não enxerga uma mudança drástica no cenário da pandemia que possibilite a designação de audiência de instrução nos processos em que **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO** figure como réu. E, por óbvio, não pode ser o acusado prejudicado por situação excepcional à qual não deu causa.

Ocorre que - de acordo com o art. 316, parágrafo único, do CPP - uma vez decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

E, a teor do que estabelece o art. 312, §2º, CPP, o juízo precisa fundamentar a manutenção da segregação em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida. É claro que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal) - notadamente as supostas ocultações patrimoniais e orientações para a conclusão de obras inacabadas e exclusão de mensagens, em tese, comprometedoras - ainda perduram e serviriam de motivação para a perpetuação da cautelar mais gravosa.

No entanto, passados mais de 90 (noventa) dias desde a constrição inicial da liberdade do acusado e considerando-se o momento em que o país se encontra, com dificuldades para designação de audiência de instrução nos processos em que **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO** é réu, permite-se a revisão do entendimento anteriormente firmado por este juízo.

Afinal, na manifestação de id. 5573336, não indica a possível existência de diligências investigativas em curso, as quais poderiam resultar frustradas, caso o acusado voltasse a intervir indevidamente.

Como cediço, a prisão cautelar não deve servir à eventual antecipação de cumprimento de pena, o que pode se verificar nas hipóteses em que resta indefinidamente decretada, sem que haja perspectivas mais imediatas de conclusão das ações penais, como parece ser o caso. Nesse sentido, recorde-se a mais recente reforma legislativa, segundo a qual "*não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena*" (art. 313, §2º, CPP).

Não ignora este juízo a existência de outros casos mais recentes em que houve a conversão de flagrante em prisão preventiva, como no Processo n. 0800358-75.2020.4.05.8205 (FILIPE LUAN DA SILVA XAVIER). Contudo, a situação desse outro feito, a nosso sentir, é diferente, haja vista corresponder a prisão em flagrante de réu, após suposta reiteração delitiva, além de não envolver complexidade fática-instrutória a obstar o curso das investigações ou o caminhar de eventual marcha processual, caso o MPF opte por denunciar o imputado. Neste momento preambular, não se anteveem as mesmas dificuldades que caracterizam os processos em que **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO** é acusado. Todavia, nada impede que, se os mesmos óbices também caracterizarem o andar de eventual processo em desfavor de FILIPE LUAN DA SILVA XAVIER, este juízo acolha idêntica posição para esse último indivíduo.

Destarte, por todos esses fatores, entendo pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão preventiva para o presente caso, na linha do que estabelece o art. 282, §§4º e 6º, CPP.

### ***2.1. Das Medidas Cautelares Diversas da Prisão***

Para o caso em tela, entendo como necessária e adequada a decretação da **fiança** (CPP, art. 319, inciso VIII), arbitrada no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, conforme art. 325, II c/c art. 326, ambos do CPP, pelas razões adiante expostas.

Sobre a necessidade do arbitramento de fiança - em montante fixado em consonância com os arts. 325 e 326 do CPP -, porquanto também adequada à espécie, confirmam-se os ensinamentos de Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª. edição, pp. 626 e 630 - grifos não originais):

"A finalidade da fiança é assegurar a liberdade provisória do indiciado ou réu, enquanto decorre o inquérito policial ou o processo criminal, desde que preenchidas determinadas condições. Entregando valores seus ao Estado, estaria vinculado ao acompanhamento da instrução e interessado em apresentar-se, em caso de condenação, para obter, de volta, o que pagou.

(...)

**Os valores da fiança foram atualizados e a possibilidade de fixação da garantia real, aumentada. Parece-nos justo que se use a fiança, pois é uma das mais eficientes medidas para segurar o réu/indiciado no distrito da culpa. Se ele fugir, perde os bens que deu em garantia, algo que muitos não querem que ocorra."**

A fiança deve ser fixada, reitero, com observância dos arts. 325, II, e 326 do CPP, haja vista que a **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO** é imputada a prática de crimes cujas penas cominadas superam o patamar de 04 (quatro) anos de privação de liberdade (art. 1º da Lei n. 9.613/98 e arts. 312 e 333, do Código Penal). Como limite máximo, é previsto o patamar de 200 (duzentos) salários mínimos, que pode ser elevado, em até 1.000 (mil) vezes, se assim recomendar a situação econômica do afiançado (art. 325, §1º, III, CPP).

Para determinar o valor, o juiz deve ter em consideração "a **natureza da infração, as condições pessoais de fortuna** e vida pregressa do acusado, **as circunstâncias indicativas de sua periculosidade**, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento".

Pois bem.

Analisando-se rapidamente apenas os autos que pendem de audiência de instrução neste Juízo em relação ao requerente, quais sejam Processos n. 0801040-64.2019.4.05.8205 e n. 0805783-54.2018.4.05.8205, tem-se que alguns dos supostos danos ao erário (não todos) para os quais o postulante supostamente teria concorrido alcançaram a relevante e aproximada cifra de R\$ 763.975,85 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Destaco abaixo trechos extraídos da denúncia dos autos n. 0805783-54.2018.4.05.8205:

*"(...) Esta diferença ocasionou um dano potencial ao erário de **R\$ 113.472,41**, haja vista o superdimensionamento resultante dos cálculos efetuados pelo Engenheiro **SERGIO PESSOA**".*

*"(...) esse item de serviço não foi executado, (...) caracterizando dano ao Erário pela inexecução daquele item de serviço no valor de **R\$ 90.609,32**".*

*"Ocorre que, como o material de aterro está sendo obtido na propriedade do Sr. Valter sem custo de aquisição, resta caracterizado um superfaturamento e, conseqüentemente, um dano potencial ao erário de **R\$ 353.597,29** (...)".*

Por sua vez os danos apontados na denúncia dos autos n. 0801040-64.2019.4.05.8205 são da ordem de **R\$ 206.296,80**.

Além disso, o requerente já demonstrou que o risco de reiteração delitiva na espécie é concreto, quando foi alvo em diversas operações no Estado da Paraíba ("Transparência" em 2009, "Premier" em 2012, "Desumanidade" em 2015, além da Recidiva, em trâmite neste Juízo desde o ano de 2018).

Na Operação Recidiva, inclusive, foi preso em 11/12/2018, na 2ª fase (Processo n. 0805848-49.2018.4.05.8205), sendo posto em liberdade por força de acórdão proferido nos autos do **Habeas Corpus nº. 0817669-27.2018.4.05.0000**, que determinou a aplicação de Medidas Cautelares em substituição à Prisão Preventiva, a serem fixadas pelo Juízo de Origem.

Na oportunidade foram fixadas medidas cautelares, dentre elas a de fiança em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), **que, anote-se, foi paga poucas horas depois, consubstanciando indícios acerca da saudável condição econômica do requerente.**

O requerente foi preso novamente quando da deflagração da 4ª fase da mesma Operação Recidiva (Processo n. 0800820-66.2019.4.05.8205), sendo que desta feita se entregou voluntariamente em 21/11/2019, durante a realização da audiência de custódia com os demais alvos da operação. Tal situação perdura até a presente data.

Esses fatores, em conjunto, impõem uma atuação firme deste órgão jurisdicional na aplicação do art. 319, VIII, do Estatuto Adjetivo.

É que já se trata da segunda oportunidade que, em relação a um mesmo contexto hipoteticamente delitivo, é arbitrada fiança ao imputado.

A fixação da cautelar no patamar de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** corresponde a valor

inferior a **15% (quinze por cento)** do montante do suposto prejuízo aos cofres públicos acima especificado, de modo que, s.m.j., não fere a razoabilidade na espécie.

Vale ressaltar que o próprio Tribunal Regional Federal desta Quinta Região já teve a oportunidade de acolher parecida inteligência em caso semelhante ao de que cuidam os presentes autos. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL.HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INTERFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. EXTENSÃO DE TRATAMENTO DOS DEMAIS INVESTIGADOS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DAS MEDIDAS A CRITÉRIO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM CONCEDIDA. 1. Impetração constitucional de liberdade, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva determinada por Juiz Federal, nos autos de inquérito policial, instaurado para apuração de fatos decorrentes de desdobramento da denominada "Operação Torrentes", na qual se investigam supostos desvios de verbas públicas federais oriundas do Ministério da Integração Nacional, repassados à Secretaria da Casa Militar do Estado de Pernambuco. 2. Direito constitucional à liberdade que possui sede constitucional e convencional, haja vista as previsões contidas no art. 5º da Carta Magna, na Declaração Universal de Direitos Humanos e Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. 3. Uma das virtudes da reforma processual promovida pela Lei 12.403/2011 foi a positivação da tendência jusfilosófica minimalista do direito penal, ratificando o caráter excepcional da prisão cautelar. Promoveu-se a ampliação do rol de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, antes centrado na prisão preventiva e na liberdade provisória. 4. **O art. 319 do Código de Processo Penal passou a prever nove medidas cautelares diversas da prisão, para serem aplicadas com prioridade em relação a esta, tornando a prisão medida subsidiária no nosso ordenamento jurídico.** 5. Na específica hipótese dos autos, a "Operação Torrentes" se destina à investigação de supostos desvios de verbas públicas federais oriundas do Ministério da Integração Nacional repassados à Secretaria da Casa Militar do Estado de Pernambuco. 6. Entendeu a autoridade apontada como coatora estarem presentes os requisitos a autorizar a prisão preventiva, nos termos do art. 311 e 312 do CPP, visto que o paciente juntamente com demais investigados, seria administrador de fato da empresa FJW Empresarial Ltda ME, integrante de grupo econômico voltado a perpetrar fraudes licitatórias e na execução de contratos públicos. 7. A conduta imputada ao paciente se enquadra nos crimes de corrupção passiva (art. 317, parágrafo 1º do CP), sendo réu em outras duas ações penais (Procs. n.ºs 0818784-49.2017.4.05.8300 e 0801235-89.2018.4.05.8300), nos quais se apura suposta prática de crimes de fraude à licitação (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e peculato (art. 312 do Código Penal), oriundas das investigações deflagradas na "Operação Torrentes". 8. **O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "a prisão preventiva - enquanto medida de natureza cautelar - não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu - a prisão preventiva não pode - e não deve - Ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - Que não deve ser confundida com a prisão penal - Não**

**objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal"**. Precedente: (STF - HC 94.404 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 18.06.2010). 9. A gravidade em abstrato do crime ou o clamor social não constituem fatores de legitimação da privação cautelar da liberdade. Precedente: (STF - HC 96.351 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 29.09.2011). 10. Não há nos autos elementos suficientes para indicar que o Paciente tenha o objetivo de fugir e frustrar a aplicação da lei penal. Também não se demonstrou cabalmente nenhuma evidência de que o Paciente esteja atrapalhando as investigações, ocultando provas ou mesmo corrompendo testemunhas. 11. A medida extrema de liberdade pode ser legitimamente substituída por outras medidas cautelares, como tem sido feito em relação aos coinvestigados na mesma Operação Torrentes (HC 6376/PE - Paciente: Italo Henrique Silva Jaques e HC 0801218-24.2018.4.05.0000 - Paciente: Rafaela Carrazone da Cruz Gouveia Padilha). 12. Inexiste suporte fático a autorizar tratamento diferente ao Paciente em relação aos demais investigados no mesmo procedimento. Os fundamentos utilizados pela decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as informações prestadas pela Autoridade Coatora na hipótese em tela, não evidenciam, no caso concreto, a presença efetiva de algum dos requisitos do art. 312 do CPP. 13. **É cabível a substituição a prisão preventiva pelo cumprimento de medidas cautelares, assemelhadas àquelas já concedidas aos outros coinvestigados na mesma operação, ficando a critério do juízo de primeiro grau a sua fixação.** 14. **Concessão da ordem condicionada ao pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos do art. 319, VIII, do Código de Processo Penal.** 15. Ordem de habeas corpus concedida para substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, incisos III, VIII e IX, cuja fixação ficará a critério do juízo de primeiro grau. (PROCESSO: 08014780420184050000, HC - Habeas Corpus -, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 02/04/2018, PUBLICAÇÃO: DJE)

Inclusive, no bojo da "Operação Andaime", que tramitava perante a 8ª Vara Federal/SJPB, o Quinto Regional também entendeu razoável a fixação de fiança, para uma das investigadas, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante da existência de indícios de ocultação patrimonial: TRF5, PROCESSO: 00021817020154050000, HC - Habeas Corpus - 6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/07/2015, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::06/08/2015 - Página::19.

Frise-se, ainda, que a JOSÉ EDIVAN FÉLIX, correu nos autos n. 0801040-64.2019.4.05.8205, foi arbitrada fiança no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme decisão proferida nos autos n. 0800198-50.2020.4.05.8205.

Em suma, observa-se a razoabilidade e proporcionalidade da medida ora aplicada.

Deste modo, a defesa de **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO** deverá depositar o valor ora determinado (R\$ 100.000,00) em conta vinculada ao **Processo n. 0801040-64.2019.4.05.8205** (ação penal contra a administração pública em que o acusado figura como réu).

Não se desconhece o recente entendimento do STJ que, no âmbito do PExt no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0), entendeu pela soltura, independentemente de pagamento da fiança, de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. A ordem da Corte da Cidadania merece integral e imediata observância, devendo o nominado acusado livrar-se solto, antes mesmo do depósito judicial

cautelar em questão.

Assim, concedo a **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO** o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento do alvará de soltura, para comprovar, nos autos da Ação Penal n. **0801040-64.2019.4.05.8205**, o recolhimento do valor da fiança no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sob pena de decretação de nova prisão preventiva naquele feito.

Além da fiança ora aplicada, entendo proporcional ainda sujeitar o acusado a cumprir as seguintes medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), para garantia da marcha processual e para preservação das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia do COVID-19:

I) não mudar de endereço ou ausentar-se da comarca onde residir, sem prévia autorização judicial;

II) recolhimento domiciliar integral, ressalvada situação de emergência médica, que deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo;

III) atender a todas as comunicações judiciais;

IV) comparecer aos demais atos processuais, quando intimado for;

V) impossibilidade de o acusado ausentar-se do território nacional, devendo, para tanto, entregar o passaporte, em 24 (vinte e quatro) horas, para a Autoridade Policial competente (DPF em Patos/PB ou João Pessoa).

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconsidero a decisão retro (ID. 5466299) e acolho o pedido formulado pela defesa, no sentido de **REVOGAR** a **prisão preventiva** de **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO**, **substituindo-a** pelas seguintes **cautelares** do art. 319, CPP:

I) Fiança no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a qual deve ser depositada em conta judicial vinculada ao Processo n. **n. 0801040-64.2019.4.05.8205**, com comprovação nessa ação penal ora referida, no prazo de **30 (trinta) dias** contados do cumprimento do alvará de soltura, sob pena de decretação de nova prisão preventiva;

II) não mudar de endereço ou ausentar-se da comarca onde residir, sem prévia autorização judicial;

III) recolhimento domiciliar integral, ressalvada situação de emergência médica, que deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo;

IV) atender a todas as comunicações judiciais;

V) comparecer aos demais atos processuais, quando intimado for;

VI) impossibilidade de o acusado ausentar-se do território nacional, devendo, para tanto, entregar o passaporte, em 24 (vinte e quatro) horas, para a Autoridade Policial competente (DPF em Patos/PB ou João Pessoa).

**EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura**, devendo nele constar que o réu permanecerá preso em regime de prisão domiciliar comunicando-se, com urgência, à autoridade diretora do estabelecimento prisional onde se encontra encarcerado.

Oportunamente, lavre-se o **Termo de Compromisso**, que deverá ser assinado, por ocasião do cumprimento da soltura, devendo o oficial de justiça ou o agente penitenciário que der

cumprimento à ordem colher os atuais endereço e número de telefone de **SÉRGIO PESSOA ARAÚJO**, de modo a ser possível a expedição das comunicações processuais que se fizerem necessárias, bem como adverti-lo quanto ao cumprimento das condições ora fixadas.

Cumpra-se com urgência.

Intimações automáticas do sistema.

Em seguida, baixem-se.

#### **4. Providências a cargo da Secretaria:**

4.1 Expeça-se alvará de soltura, devendo nele constar que o réu permanecerá preso em regime de prisão domiciliar, no BNMP;

4.2 Comunique-se, por qualquer meio efetivo, a Direção do estabelecimento penitenciário onde se encontra o preso custodiado, informando o teor desta decisão, para que dê imediato cumprimento. Em anexo, envie cópia do alvará de soltura e o Termo de Compromisso com as determinações acima;

4.3 Caso haja dificuldades operacionais no cumprimento do alvará de soltura diretamente pelo estabelecimento prisional, determino o cumprimento do alvará de soltura, com a assinatura do termo de compromisso, diretamente pelo Oficial de Justiça plantonista;

4.4 Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal em Patos/PB, para que tome ciência do teor deste *decisum*, especialmente, quanto ao recolhimento do Passaporte, que visa proibir o requerente de ausentar-se do território nacional;

4.5 Translade cópia desta decisão para os Processos nº. 0800020-04.2020.4.05.8205, bem como para o **Processo n. 0801040-64.2019.4.05.8205**, no qual ficará vinculada a conta bancária para recebimento da fiança arbitrada nesta demanda.

4.6 Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Patos/PB, data de validação no sistema.

---

[1] <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/05/estudo-aponta-brasil-como-novo-epicentro-do-coronavirus.htm>

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-06/mesmo-com-defasagem-brasil-soma-600-mortes-por-coronavirus-em-um-dia-e-se-projeta-como-novo-epicentro-global-da-pandemia.html>

<https://revistacrescer.globo.com/Crianças/Saude/noticia/2020/05/estudo-aponta-brasil-como-novo-epicentro-do-coronavirus-no-mundo.html>

<https://veja.abril.com.br/saude/estudo-coloca-brasil-como-novo-epicentro-do-coronavirus-no-mundo/>

Patos/PB, data de validação no sistema.



Processo: **0800306-79.2020.4.05.8205**

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 09/05/2020 12:26:29

**Identificador:** 4058205.5589122



20050619122531000000005605796

**Para conferência da autenticidade do  
documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>